



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre**  
**Rua Governador Divaldo Suruagy, 284., Centro - CEP 57250-000, Fone: 3275-1152, Campo Alegre-AL -**  
**E-mail: campoalegre@tjal.jus.br**

Autos n° 0700371-38.2018.8.02.0008

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Rosineide Conceição da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

José Rafael da Silva, criança, neste ato representado por sua genitora, Rosineide Conceição da Silva, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A, todos devidamente qualificados.

Afirma a parte autora que no dia 21 de março de 2017, o Sr. José Ricardo da Silva, seu genitor, sofreu acidente de trânsito, colisão carro com carro, que ocasionou sua morte.

Assim, pugnou pela condenação do requerido no pagamento total previsto para indenização por morte.

Juntou documentos (págs. 11/32).

Decisão que recebeu a inicial, determinou a citação da ré e designou audiência de conciliação (pág. 33).

Audiência de conciliação realizada em 28 de maio de 2019, na qual restou frustrada a tentativa de conciliação (págs. 41/42).

Citada, a requerida apresentou contestação às págs. 66/70, alegando, em síntese, a ilegitimidade do autor, a ausência de laudo cadavérico, e requereu a oitiva do autor. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (págs. 71/91).

Réplica apresentada às págs. 95/97.

Parecer do Ministério Público às págs. 104/106 no qual opina pela procedência da demanda.

É, em síntese, o relatório.



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre**  
**Rua Governador Divaldo Suruagy, 284., Centro - CEP 57250-000, Fone: 3275-1152, Campo Alegre-AL -**  
**E-mail: campoalegre@tjal.jus.br**

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva da parte autora, bem como o envio de ofício à Delegacia que registrou o Boletim de Ocorrência de pág. 11, uma vez que, em análise ao feito, verifico que tais atos não são necessários ao deslinde da causa, haja vista que os elementos constantes no feito são suficientes para que seja prolatada uma decisão de mérito.

Por não ser necessária a produção de outras provas, pois, passo ao julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

No que tange à alegada ilegitimidade do autor, esta preliminar deve ser rejeitada. A parte autora é legítima a figurar no polo ativo da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade, uma vez que a certidão de nascimento é clara ao dispor que o autor é filho de José Ricardo da Silva (pág. 19) e não é necessária a comprovação de que é o único beneficiário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – DPVAT –  
 LEGITIMIDADE ATIVA – PROVA DE SER ÚNICA HERDEIRA  
 – DESNECESSÁRIA – RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei nº  
 6.194/74 não impõe à parte autora da ação, na qualidade de  
 descendente da vítima, a necessidade de comprovar a condição de  
 ser a única herdeira.

(TJ-MS. AC: 08077519620178120002. 2ª Câmara Cível. Relator:  
 Julizar Barbosa Trindade. Data de julgamento: 15/05/2020. Data de  
 publicação: 21/05/2020).

Quanto a alegação de uma possível união estável entre o falecido e a representante da criança, caberia a eventual companheira manifestar seu direito, o que não fora feito ainda.

Pretende a parte requerente o recebimento de indenização do seguro DPVAT por morte, tendo em visto o falecimento de seu pai.



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre**  
**Rua Governador Divaldo Suruagy, 284., Centro - CEP 57250-000, Fone: 3275-1152, Campo Alegre-AL -**  
**E-mail: campoalegre@tjal.jus.br**

Os casos de indenização por morte no seguro DPVAT fazem necessários três elementos, quais sejam: acidente de trânsito, a morte e nexo de causalidade.

De fato, pelos documentos acostados aos autos, foi comprovado o acidente automobilístico. A morte está comprovada pela certidão de óbito (pág. 13), bem como relatório médico e ficha de atendimento do Hospital Geral do Estado (págs. 23/24 e 26).

Resta claro e evidente o nexo causal, vez que a morte se deu por pelo acidente de trânsito. A certidão de óbito é clara ao informar a causa da morte do Sr. José Ricardo da Silva: “Politraumatismo; Ação de Instrumento Contundente; Acidente de Trânsito” (pág. 13).

Ainda que o boletim de ocorrência tenha sido confeccionado em data posterior ao acidente e mesmo ao óbito do *de cuius*, tal fato não é capaz de, por si só, afastar o nexo de causalidade entre o falecimento e a causa da morte (acidente de trânsito), mesmo porque há outros elementos probatórios no feito, os quais atestam com veemência o nexo de causalidade necessário no presente caso.

Neste passo, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT –  
 BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO EM DATA  
 POSTERIOR – IRRELEVÂNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE  
 ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES – COMPROVAÇÃO –  
 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA – NÃO  
 DEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO.**

Boletim de ocorrência elaborado posteriormente à data do sinistro não afasta o nexo de causalidade, quando corroborado com demais elementos de prova que comprovam que as lesões decorrem de acidente de trânsito e resultaram na invalidez permanente do condutor, gerando o dever de indenizar o seguro DPVAT.



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre**  
**Rua Governador Divaldo Suruagy, 284., Centro - CEP 57250-000, Fone: 3275-1152, Campo Alegre-AL -**  
**E-mail: campoalegre@tjal.jus.br**

(...)

(TJ-MT. AC: 10054212620188110006. Terceira Câmara de Direito Privado. Relatora: Antônia Siqueira Gonçalves. Data de julgamento: 22/07/2020. Data de publicação: 23/07/2020).

#### AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A elaboração de boletim de ocorrência em data posterior ao sinistro, não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova.

(...)

(TJ-MG. AC: 10035170047928001. Relator: Estévão Lucchesi. Data de julgamento: 11/06/2019. Data de publicação: 26/06/2019).

O boletim de ocorrência em casos como o dos autos, é prescindível constar no feito quando a ocorrência do evento pode ser provada por outros meios de prova<sup>1</sup>. Do mesmo modo é a prescindibilidade do laudo cadavérico, vez que, *in casu*, a certidão de óbito já se encontra nos autos.

Desta forma, confirmado está o dano e o nexo causal entre a morte e o acidente.

Assim, comprovado o acidente, a morte, bem como o nexo causal, é devida a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Resta, portanto, a análise do *quantum* indenizatório.

Consoante tabela anexa à Lei 6.194/74 (modificada pela Lei 11.945/2009), para o caso de morte, o beneficiário do seguro DPVAT tem direito de ser indenizado no correspondente a 100%, sobre o montante indenizável

<sup>1</sup> Nesse sentido: TJ-MG. AC: 1.0148.11.005762-4/001, 13<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata. Data de julgamento: 22/10/2015. Data de publicação: 05/11/2015.



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre**  
**Rua Governador Divaldo Suruagy, 284., Centro - CEP 57250-000, Fone: 3275-1152, Campo Alegre-AL -**  
**E-mail: campoalegre@tjal.jus.br**

(R\$13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Assim, devidamente demonstrada nos autos a ocorrência do sinistro e o óbito do segurado, é devida a indenização a título de seguro DPVAT no valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No que tange aos juros de mora, entendo que estes são devidos no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ. O termo inicial da correção monetária, segundo a jurisprudência, deve ser a data do efetivo prejuízo, que, no caso, corresponde a data da morte (*in casu*, em 22/03/2017, conforme pág. 13).

Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça orienta:

(...) 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. (...) (STJ. REsp 875.876/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT. Correm juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data do óbito.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85, do CPC.

Conforme dispõe o art. 1.010, §1º, do CPC, em havendo interposição de recurso por qualquer das partes, independente de juízo de admissibilidade, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de recurso adesivo, adotem-se as providências previstas no 2º do mesmo dispositivo legal. Logo após, remetam-se os autos ao Tribunal de



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre**  
**Rua Governador Divaldo Suruagy, 284., Centro - CEP 57250-000, Fone: 3275-1152, Campo Alegre-AL -**  
**E-mail: campoalegre@tjal.jus.br**

Justiça de Alagoas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Alegre, 17 de agosto de 2020.

Larrissa Gabriella Lins Victor Lacerda  
Juíza de Direito

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0211/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 20/08/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
BARTOLOMEU THIAGO LISBOA FERREIRA (OAB 12768/AL)	15	10/09/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	10/09/2020

Teor do ato: "Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Correm juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data do óbito."

Campo Alegre, 18 de agosto de 2020.